RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES Nº 001

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024/CPP/ALE/RO INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 100.017.000041/2024-47

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, a pedido da SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA CRA-RO, é uma Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, transmitida via e-mail no dia 9 de janeiro de 2025, quinta-feira, às 14:21hs. fiscalizacao2@craro.org.br
- 2. NOBRE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Paulo Leal, 1699 Centro Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.732.619/0001-44, transmitida via e-mail no dia 20 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 11:59hs. comercionobrepvh@gmail.com
- 3. VITÓRIA EBD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rafael Vaz e Silva, 3501, Sala 05, Bairro Liberdade Porto Velho RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.774.199/0001-66, transmitida via e-mail no dia 20 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 17:04hs. vitoriaebd44@gmail.com
- 4. SERRA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na av. Calama, 5470, Sala 6A, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho/RO,, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.791.446/0001-20, transmitida via e-mail no dia 20 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 17:16hs. adm.serraconstrucoes@gmail.com

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA-RO, em síntese, alega que:

1. DO OBJETO

No exercício de nossas funções, constatamos que está em andamento, o PREGÃO ELETRÔNICO No 021/2024/CPP/ALE/RO, que possui o seguinte objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA".



Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privativas de administração segundo a Lei n.o 4.769/65, art. 2o, regulamentada pelo Decreto no 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a Lei Federal no 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
- 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
- 3. Orçamento;
- 4. Administração de Materiais/Logística;
- 5. Administração Financeira;
- 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;
- 7. Administração de Produção;
- 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
- 9. Campos Conexos/Desdobramentos.

Ainda no mesmo capítulo do referido Manual: "As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, consequentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que elas prestarem a terceiros, perante o CRA, à sua cliente e à sociedade."

O capítulo XII, do mesmo Manual, elenca os tipos de pessoas Pessoas Jurídicas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico:

(...)

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS: 2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; 2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; 2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; 2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra; 2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra.

Esclarecemos que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de Terceirização de Mão de Obra, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS (MÃO DE OBRA) atividades inseridas nos campos da Administração conforme art. 2o da lei 4769/65, portanto, típica do profissional de Administração.

Com base na Lei no 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, em acordo com o Decreto no 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador, assim como a Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizado do exercício de profissões e tendo em vista que a atividade objeto deste certame trata-se do campo de atuação da Administração, o qual este Conselho possui autonomia para fiscalizar esta atividade para que a empresa licitante do certame tenha seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como tenha um responsável técnico registrado neste Conselho, o qual cumpre seu papel fundamental de fiscalizar o exercício das profissões sob o ponto de vista técnico e ético, buscando garantir maior proteção à sociedade em relação a estes serviços prestados.

Considerando a fundamentação legal e compreendendo que o objetivo da Administração Pública é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo, emprego, função ou serviço público e entendendo que o processo licitatório é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem à prestação do serviço supracitado, desde que preenchidos os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade, reforçamos que a empresa licitante vencedora do Certame deve possuir Registro Principal ou Registro Secundário caso seja sediada fora do Estado de Rondônia, com apresentação da Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Rondônia, assim como o seu respectivo responsável técnico, em plena validade.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

Permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, na intenção de sempre colaborar com esse Órgão que promove serviços fundamentais à sociedade.



2. NOBRE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em síntese, alega que:

PONTOS IMPUGNADOS

1) Exclusão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

Situação: O edital não contempla previsão de reserva de cotas ou flexibilização nas exigências de regularidade fiscal na fase de habilitação, o que fere a legislação específica aplicável às ME/EPP.

Fundamento Jurídico:

Lei Complementar no 123/2006, Art. 4o, § 1o.

Lei no 14.133/2021, Art. 47 e 48, que tratam do regime de preferências legais e diretrizes para incentivo à participação de ME/EPP.

Justificativa:

Conforme o marco legal, o edital deve prever condições diferenciadas para participação de ME/EPP, incluindo prazo para regularização fiscal e incentivos compatíveis com a legislação. A ausência dessas disposições impõe barreiras econômicas desnecessárias.

2) Deficiências no Detalhamento de Critérios de Julgamento

Situação: O edital apresenta falta de critérios claros e objetivos para desclassificação e julgamento das propostas, o que pode abrir margem a subjetividades.

Fundamento Jurídico:

Lei no 14.133/2021, Art. 59.

TCU, Acórdão 2407/2006, que determina evitar critérios que limitem ou direcionem licitantes.

Justificativa:

É imprescindível a inclusão de critérios bem definidos e técnicas claras para classificação e julgamento das propostas, garantindo isonomia e transparência no certame.

3) Falhas nas Disposições sobre Gestão e Fiscalização do Contrato

Situação: O edital não especifica claramente os agentes ou as formas de fiscalização e gestão contratual.

Fundamento Jurídico:

Lei no 14.133/2021, Art. 67.

Jurisprudência do TCU, enfatizando a importância da atribuição de responsabilidades claras para evitar conflitos e omissões na execução contratual.

Justificativa:

Sem essas definições, a condução contratual pode ser prejudicada, comprometendo a entrega do objeto e a fiscalização de sua execução.

4) Ausência de Regras Claras para Subcontratação

Situação: Não foram claramente definidas regras e limites para subcontratação no edital, contrariando as disposições normativas.

Fundamento Jurídico:

Lei no 14.133/2021, Art. 72 e Art. 122.

Jurisprudência: Acórdãos TCU relacionados à transparência em subcontratações (Exemplo: Acórdão 2673/2021).

Justificativa:

É crucial que o edital traga regras claras para subcontratação, visando assegurar a qualidade e cumprimento do objeto contratado, bem como prevenir práticas abusivas.

5) Discrepâncias nas Condições e Prazos de Pagamento

Situação: O edital apresenta ausência de detalhamento específico quanto aos prazos e critérios de pagamento, contrariando a obrigatoriedade de observância à ordem cronológica de pagamentos.

Fundamento Jurídico:

Lei no 14.133/2021, Art. 145.

Jurisprudência TCU, destacando a necessidade de observância das normas de pagamento.

Justificativa:

Sem critérios claros, há o risco de penalização indevida dos contratados ou atrasos que podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



SOLICITAÇÃO

À vista das irregularidades apontadas, solicita-se:

- 1. Correção e republicação do edital com as devidas adequações nos pontos impugnados;
- 2. Prorrogação do prazo de abertura do certame, permitindo que os interessados analisem as alterações promovidas;
- 3. Garantia de que o edital observe rigorosamente as disposições da Lei no 14.133/2021, fomentando isonomia, competitividade e eficiência na contratação pública.

CONCLUSÃO

Os pontos elencados comprometem a legalidade e regularidade do certame, acarretando risco de nulidade, prejuízo à Administração Pública e violação ao princípio da isonomia. Este pedido objetiva colaborar para o aprimoramento do procedimento, em conformidade com a legislação vigente.

3. VITÓRIA EBD LTDA, em síntese, alega que:

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido visa corrigir graves inconsistências no edital que limitam a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) e criam riscos de direcionamento na avaliação das propostas.

FUNDAMENTAÇÃO

1) DESCUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS DE ME/EPP

O edital ignora as previsões legais que garantem às ME/EPP o direito a condições diferenciadas e favorecidas. Tais omissões violam:

O direito de regularização fiscal em prazo adicional (Lei Complementar no 123/2006, Art. 4o, § 1o).

A reserva de cotas em favor de ME/EPP (Art. 48, II, da Lei no 14.133/2021).

Sem a adoção dessas medidas, as empresas menores enfrentam barreiras competitivas desnecessárias, reduzindo a amplitude e isonomia do certame.

2) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO GENÉRICOS E SUBJETIVOS

A falta de definição clara sobre os critérios de julgamento de propostas cria subjetividade no processo. O Art. 59 da Lei no 14.133/2021 exige transparência e objetividade para evitar decisões arbitrárias que comprometam a lisura do processo licitatório.

Fundamento Legal: Lei no 14.133/2021, Art. 59; Acórdão 2407/2006-TCU sobre critérios genéricos como violação ao princípio da isonomia.

Recomendação: Detalhar no edital os parâmetros objetivos para desclassificação de propostas, garantindo isonomia e competitividade real.

DOS PEDIDOS

- 1. Alteração do edital e republicação para inclusão de prazo adicional de regularização fiscal para ME/EPP e reserva de cota legal para essas empresas.
- 2. Reescrita dos critérios de julgamento, com definições claras e eliminando subjetividades que prejudiquem a igualdade entre os participantes.

CONCLUSÃO

Os pontos elencados comprometem a legalidade e regularidade do certame, acarretando risco de nulidade, prejuízo à Administração Pública e violação ao princípio da isonomia. Este pedido objetiva colaborar para o aprimoramento do procedimento, em conformidade com a legislação vigente.



4. SERRA CONSTRUÇÕES LTDA, em síntese, alega que:

FUNDAMENTAÇÃO

1) FALTA DE DESIGNAÇÃO CLARA DE GESTOR E FISCAL CONTRATUAL

O edital é omisso quanto à designação clara e específica de um gestor ou fiscal do contrato, figura imprescindível para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O Art. 67 da Lei no 14.133/2021 obriga a Administração a identificar agentes responsáveis por fiscalizar o contrato em todos os aspectos técnicos, operacionais e financeiros. Essa omissão cria insegurança jurídica tanto para o órgão contratante quanto para a empresa contratada, que necessita de uma definição inequívoca para comunicação e acompanhamento.

Fundamento Legal: Lei no 14.133/2021, Art. 67; jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU em casos de omissão de fiscalização, como Acórdão 2407/2006.

Recomendação: Incluir no edital a identificação de gestor e fiscal do contrato, suas competências e a descrição detalhada das suas funções.

2) AUSÊNCIA DE REGRAS PARA SUBCONTRATAÇÃO

Não há previsão clara no edital sobre a possibilidade e os limites de subcontratação. A falta dessa especificação contraria o Art. 72 da Lei no 14.133/2021, que exige que o edital contemple regras detalhadas de subcontratação, garantindo controle e transparência. Sem essas diretrizes, a Administração corre risco de contratar empresas que utilizam subcontratações indevidas, prejudicando a qualidade do objeto contratado.

Fundamento Legal: Lei no 14.133/2021, Art. 72; Acórdão 2673/2021-TCU sobre transparência nas regras de subcontratação.

Recomendação: Prever no edital as condições para subcontratação, definindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas, os critérios de qualificação das empresas subcontratadas e os limites percentuais de subcontratação.

3) RISCOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVIDO A FALTA DE CLAREZA NO OBJETO

O Termo de Referência e o Edital falham em apresentar elementos técnicos suficientes que justifiquem os quantitativos e parâmetros exigidos para a execução do contrato. Essa insuficiência afronta o Art. 18 da Lei no 14.133/2021, que obriga a Administração a realizar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, capaz de evidenciar os problemas a serem resolvidos, analisando alternativas possíveis.

Fundamento Legal: Lei no 14.133/2021, Art. 18 e Art. 25; Acórdão 2155/2012- TCU, que ressalta a importância de um objeto detalhado para evitar riscos de execução contratual.

Recomendação: Solicitar a publicação do Estudo Técnico Preliminar -ETP e uma revisão nos elementos apresentados para permitir a elaboração de propostas compatíveis.

DOS PEDIDOS

- 1. Correção e republicação do edital com as devidas adequações nos pontos impugnados;
- 2. Prorrogação do prazo de abertura do certame, permitindo que os interessados analisem as alterações promovidas;
 - 3. Inclusão de cláusulas claras sobre as responsabilidades de gestão e fiscalização do contrato.
 - 4. Inserção de critérios objetivos para subcontratação, detalhando permissões e vedações específicas.
- 5. Apresentação de justificativas técnicas relacionadas ao objeto, por meio de Estudo Técnico Preliminar, e revisão das exigências imprecisas do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Os pontos elencados comprometem a legalidade e regularidade do certame, acarretando risco de nulidade, prejuízo à Administração Pública e violação ao princípio da isonomia. Este pedido objetiva colaborar para o aprimoramento do procedimento, em conformidade com a legislação vigente.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

Dos apontamentos da empresa CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA - CRA-RO;

RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Este objeto pode ser incluído dentre as atividades privativas de administração segundo a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre regulamentação da profissão de Administrador e a Lei Federal nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

No Capítulo XI do Manual de Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração são citados os campos de atuação privativo Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
- 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
- 3. Orçamento;
- 4. Administração de Materiais/Logística
- 5. Administração Financeira;
- 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas
- 7. Administração de Produção; 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho
- 9. Campos Conexos/Desdobramentos.

Ainda no mesmo capítulo do referido Manual: "As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, consequentemente, ter um Profissional de Administração Responsável Técnico, para responder pelos serviços que elas prestarem a terceiros, perante o CRA, à sua cliente e à sociedade."

Esclarecemos que a exigência de registro das empresas que prestam serviços de Terceirização de Mão de Obra, não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS (MÃO DE OBRA) as atividades inseridas nos campos da Administração conforme art. 2º da lei 4769/65, portanto, típica do profissional de Administração.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há um equívoco na interpretação do Conselho em relação ao item objeto da contratação. Não se está diante de contratação de serviços de desenvolvimento de:

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS: 2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; 2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; 2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; 2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra; 2 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra; 2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra

A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, em seu Art.67 inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Entretanto no art. 5°

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Não iremos listar as decisões que nos permitem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que esta Assembleia Legislativa de Rondônia, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em



suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado. Também vale colacionar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar à ALE/RO, a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

E, diversamente do apresentado pelo Conselho Regional de Administração, a mera inscrição do licitante em seus registros não asseguram, por si só, a efetiva execução do objeto contratado.

Esta ALE/RO, entende que quanto a obrigação de registro somente se a atividade-fim da empresa for administrar e no caso concreto, a finalidade é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS, PARA DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO E DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA".

Portanto, constar no edital a exigência de registro no CRA constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência. Não podemos deixar de considerar que é de competência única do CRA/RO, que as empresas que estejam atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecemos o questionamento/impugnação, mas INDEFIRIMOS o improvimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Dos apontamentos da empresa NOBRE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA;

RAZÕES DO IMPUGNANTE:

1) Exclusão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) Situação: O edital não contempla previsão de reserva de cotas ou flexibilização nas exigências de regularidade fiscal na fase de habilitação, o que fere a legislação específica aplicável às ME/EPP.

Resposta: A contratação em um único grupo se faz necessário por ser uma solução de mesma natureza, nesse sentido, a divisão por itens acarretaria em risco de divergência de padrões e de características necessárias ao conjunto formado pelas unidades integrantes da demanda, (Prédio sede e anexo - escola do legislativo), principalmente quanto a padronização dos serviços, conforme Art 40, § 3º e inciso II.

Justificativa da não divisão em itens por unidade: A justificativa se dá na economicidade da contratação de uma única empresa para prestar os serviços, pois como está previsto também fornecimento de materiais e equipamentos, a compra destes em quantidade maior permite à futura contratada conseguir um preço menor junto ao seu fornecedor, também devido a proximidade física das duas unidades seria possível o envio em um único frete. Duas empresas contratadas representariam o dobro de custo com pessoal administrativo e RH para a gestão interna dos terceirizados, onde uma única equipe conseguiria gerir o pessoal de ambas a unidades já que a quantidade de terceirizados da Escola do Legislativo é muito inferior a do prédio sede. Entende-se que todas estas reduções de custos podem ser repassadas nas propostas das futuras licitantes, representando maior vantajosidade para a administração pública. Cabe salientar também que caso a contratação se dê de forma separada, exigirá mais servidores para atuarem como gestores e fiscais administrativos, quando é mais eficiente centralizar em um único gestor e um único fiscal administrativo, com um fiscal técnico para cada unidade.

Levando em consideração as experiências anteriores, a fragmentação acarretaria perda do conjunto, perda na economia de escala, pulverização de contratos, considerando-as características dos itens, que podem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, assim concretizando os princípios da competitividade.

Ademais em sua SÚMULA 8 o Tribunal de Contas de Rondônia TCE-RO esclareceu:

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica".

2) Deficiências no Detalhamento de Critérios de Julgamento



Resposta: Conforme disposto no item 10 do TR.

3) Falhas nas Disposições sobre Gestão e Fiscalização do Contrato **Resposta**, conforme disposto no item 6 do TR.

4) Ausência de Regras Claras para Subcontratação **Resposta**, conforme disposto no item 4.4. TR.

5) Discrepâncias nas Condições e Prazos de Pagamento

Resposta: Conforme disposto no item 9 do TR

CONCLUSÃO Diante do exposto, reconhecemos o questionamento/impugnação, mas INDEFIRIMOS o improvimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Dos apontamentos da empresa VITÓRIA EBD LTDA;

RAZÕES DA IMPUGNANTE:

1) O PRESENTE PEDIDO VISA CORRIGIR GRAVES INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL QUE LIMITAM A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) E CRIAM RISCOS DE DIRECIONAMENTO NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Resposta: A contratação em um único grupo se faz necessário por ser uma solução de mesma natureza, nesse sentido, a divisão por itens acarretaria em risco de divergência de padrões e de características necessárias ao conjunto formado pelas unidades integrantes da demanda, (Prédio sede e anexo - escola do legislativo), principalmente quanto a padronização dos serviços, conforme Art 40, § 3º e inciso II.

Justificativa da não divisão em itens por unidade: A justificativa se dá na economicidade da contratação de uma única empresa para prestar os serviços, pois como está previsto também fornecimento de materiais e equipamentos, a compra destes em quantidade maior permite à futura contratada conseguir um preço menor junto ao seu fornecedor, também devido a proximidade física das duas unidades seria possível o envio em um único frete. Duas empresas contratadas representariam o dobro de custo com pessoal administrativo e RH para a gestão interna dos terceirizados, onde uma única equipe conseguiria gerir o pessoal de ambas a unidades já que a quantidade de terceirizados da Escola do Legislativo é muito inferior a do prédio sede. Entende-se que todas estas reduções de custos podem ser repassadas nas propostas das futuras licitantes, representando maior vantajosidade para a administração pública. Cabe salientar também que caso a contratação se dê de forma separada, exigirá mais servidores para atuarem como gestores e fiscais administrativos, quando é mais eficiente centralizar em um único gestor e um único fiscal administrativo, com um fiscal técnico para cada unidade.

Levando em consideração as experiências anteriores, a fragmentação acarretaria perda do conjunto, perda na economia de escala, pulverização de contratos, considerando-as características dos itens, que podem ser fornecidos por um mesmo fornecedor, assim concretizando os princípios da competitividade.

Ademais em sua SÚMULA 8 o Tribunal de Contas de Rondônia TCE-RO esclareceu:

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica".

2) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO GENÉRICOS E SUBJETIVOS

Resposta: Conforme disposto no item 10 do TR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecemos o questionamento/impugnação, mas INDEFIRIMOS a impugnação formulada, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Dos apontamentos da empresa SERRA CONSTRUÇÕES LTDA;

RAZÕES DO IMPUGNANTE:

1) FALTA DE DESIGNAÇÃO CLARA DE GESTOR E FISCAL CONTRATUAL

O edital é omisso quanto à designação clara e específica de um gestor ou fiscal do contrato, figura imprescindível para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 obriga a Administração a identificar agentes responsáveis por fiscalizar o contrato em todos os aspectos técnicos, operacionais e financeiros. Essa omissão cria insegurança jurídica tanto para o órgão contratante quanto para a empresa contratada, que necessita de uma definição inequívoca para comunicação e acompanhamento.

Resposta: A Lei 14.133/2021, a Lei deixou a cargo do regulamento definir a atuação e atribuições desses agentes, a fim de se respeitar a estrutura administrativa de cada órgão ou entidade, bem como a complexidade de cada contratação, evidenciamos que no referido processo, optou-se por seguir as regras da Resolução nº 593/2024 de 30 de outubro de 2024 em seu artigo 60.

Art. 60. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas no Anexo X desta Resolução, salvo nos caso de entrega única, que não resulta em compromissos futuros, sendo esta atestada pelo setor requisitante em conjunto com o Setor de Almoxarifado e Patrimônio e a comissão de recebimento de materiais e serviços

Anexo X

Dos Requisitos e da Designação

Art. 4º A indicação dos servidores a que se refere o artigo 2º deste Anexo caberá ao Setor demandante, com deliberação do ordenador de despesas, devendo, sempre que possível, ser expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico.

- Art. 5º Na indicação de servidor devem ser considerados:
- I- A Compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II- A Complexidade da gestão e da fiscalização:
- III- O quantitativo de contratos por servidor;
- IV-A capacidade técnica do servidor, para o desempenho das atividades.

14.133/2021

- Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
- § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
- § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
- § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

E por fim o art. 67 da 14.133/2021, refere-se à qualificação técnico profissional a ser apresentada pela futura contratada, segue:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:"

2) AUSÊNCIA DE REGRAS PARA SUBCONTRATAÇÃO

Não há previsão clara no edital sobre a possibilidade e os limites de subcontratação. A falta dessa especificação contraria o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o edital contemple regras detalhadas de subcontratação, garantindo controle e transparência. Sem essas diretrizes, a Administração corre risco de contratar empresas que utilizam subcontratações indevidas, prejudicando a qualidade do objeto contratado. **Resposta**, conforme disposto no item 4.4. TR.



3) RISCOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVIDO A FALTA DE CLAREZA NO OBJETO

O Termo de Referência e o Edital falham em apresentar elementos técnicos suficientes que justifiquem os quantitativos e parâmetros exigidos para a execução do contrato. Essa insuficiência afronta o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a realizar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, capaz de evidenciar os problemas a serem resolvidos, analisando alternativas possíveis

Resposta: Conforme item 5 do Termo de referência, que dispõe sobre a execução dos serviços:

CONCLUSÃO: Diante do exposto, reconhecemos o questionamento/impugnação, mas INDEFIRIMOS a impugnação formulada, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Conforme pedido, apresentação de justificativas técnicas relacionadas ao objeto, por meio de Estudo Técnico Preliminar e revisão das exigências imprecisas do Termo de Referência, todas as peças técnicas estão disponíveis aos interessados através do site: https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE** não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos "mínimos", o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.



Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível deconcorrentes.

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro pelo acolhimento das impugnações, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a data de abertura do certame prevista para o dia 23 de janeiro de 2025 – sexta-feira, às 9:00hs/DF.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2025.

Everton José dos Santos Filho Pregoeiro SCL/ALE/RO